

**Tema:** estrutura e conteúdo do Acórdão.

**Moderador:** Coronel Eurico Pereira, Juiz Presidente  
do Tribunal Militar da Região Militar Centro.

**Preletor:** Tenente Coronel José Kurizemba  
Juiz Militar do Tribunal Militar da Região Militar Centro no Bié.

**Tempo:**

**Método:** Exposição.

## 1. Introdução.

O Tribunal Militar da Região Militar Centro propôs para ser apresentada na Reunião de Balanço dos Tribunais Militares, em Março de 2017, uma conferência subordinada ao tema “**estrutura e conteúdo do acórdão**”, dirigida à uma plateia composta por Magistrados Judiciais Militares, o que, embora seja o trabalho quotidiano destes, suscitou o interesse em apresentá-lo e discuti-lo por se ter constatado que houve e continua a haver divergências de entendimento quanto ao enquadramento de determinadas matérias, ou seja, em que momento do acórdão deve ser enquadrado determinadas matérias.

Antes de se entrar ao amago do tema desta conferência, importa, desde logo, fazer-se referências aos fundamentos que sustentam a existência e produção do acórdão.

Escrevem Henriques Eiras e Guilhermina Fortes que “*acórdão é a deliberação de um tribunal colectivo*”.<sup>1</sup> Para o efeito, consagra o n.º 1 do artigo 174º da Constituição da República de Angola que os Tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo, enquanto o seu n.º 2 estatui que no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

Esses imperativos constitucionais são assegurados mediante decisões judiciais, o que nos termos do n.º 2 do artigo 177º são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

---

<sup>1</sup> Henriques Eiras e Guilhermina Fortes, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição.

Para Henriques Eiras e Guilhermina Fortes “a *decisão judicial é a decisão do juiz, quer seja juiz de instrução quer de julgamento, em primeira instância ou em tribunal de recurso, que pode revestir as formas de acórdão, despacho, ou sentença*”.<sup>2</sup>

Nos Tribunais Criminais, o mesmo que nos Tribunais Militares, os respectivos processos podem ter o seu fim por meio de despacho que ordena a devolução dos autos à entidade encarregue da instrução ou o seu arquivamento, ou de uma sentença ou acórdão absolutório ou condenatório. Nos Tribunais Militares apenas produzem-se acórdãos, inexistindo assim a figura da sentença.<sup>3</sup>

A elaboração do acórdão, objecto desta conferência, verifica-se depois de realizada a audiência de discussão e julgamento. É no momento da elaboração do acórdão em que se deve analisar a sua sistematização, ou seja, momento em que se define a sua estrutura e conteúdo.

## **2. Diferença entre Acórdão e Sentença.**

Ensina o Professor Vasco A. Grandão Ramos que “a *decisão final do julgamento é conhecida habitualmente como sentença. Em sentido mais estrito, sentença é a decisão final proferida por um juiz singular. Acórdão, é a decisão proferida por um tribunal colectivo*”.<sup>4</sup>

É esta também a diferença assinalada pelo n.º 2 do artigo 156º do Código de Processo Civil, mantendo ambos a mesma estrutura e conteúdo.

## **3. Estrutura e conteúdo do Acórdão.**

A tramitação dos processos em Tribunais Militares é regulada pela Lei N.º 5/94, de 11 de Fevereiro, Lei Sobre a Justiça Penal Militar. Mas, o seu artigo 64º, fazendo uma referência lapidar, apenas consagra que o acórdão é proferido em nome da lei e deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado. A interpretação dessa norma deve conformar-se com

---

<sup>2</sup> Henriques Eiras e Guilhermina Fortes, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição.

<sup>3</sup> N.º 2 do artigo 25º, n.º 2 do artigo 63º, e artigo 64º da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, Lei Sobre a Justiça Penal Militar.

<sup>4</sup> Vasco A. Grandão Ramos, Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 3ª Edição, Colecção Faculdade de Direito – U.A.N., 2003, página 369.

o n.º 1 do artigo 174º da Constituição da República de Angola, nos termos dos quais, o acórdão é proferido em nome do povo.

Nos termos do artigo 34º da citada lei, o processo penal militar distingue-se em ordinário e sumário, sendo o ordinário o regulado nessa mesma lei, com a aplicação subsidiária das disposições da lei processual penal comum, enquanto a forma de processo sumário é utilizada de acordo com a lei processual comum. Nesta fase da abordagem do tema, far-se-á referências à estrutura intrínseca do acórdão aplicável à forma de processo ordinário, equivalente à forma de processo de querela do processo penal comum, não cabendo aqui a análise da forma externa do acórdão consagrada pelo artigo 157º do Código de Processo Civil.

É também mediante aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao Código de Processo Penal, nos termos do parágrafo único do seu artigo 1º, que se obtém a consagração da estrutura da sentença ou acórdão nos termos do artigo 659º do Código de Processo Civil, onde se estabelece no seu n.º 1 que a sentença começa pelo relatório, seguida dos fundamentos e da decisão, nos termos do n.º 2.

Esse mesmo n.º 1 fixa o conteúdo do relatório, ao passo que o n.º 2 estatui que o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados; fará o exame crítico das provas de que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considere provados; depois interpretará e aplicará a lei aos factos, concluindo pela decisão final. A aplicação subsidiária acima referida, como é óbvio, deve ser feita com as necessárias adaptações.

Assim, considerando também o estatuído no artigo 660º do diploma legal em referência, facilmente se pode concluir que a sentença ou acórdão apresenta uma estrutura composta pelo relatório (que inclui o saneamento), fundamentação de facto, fundamentação de direito, e decisão ou dispositivo.

### **3.1. Relatório**

O relatório destina-se, essencialmente a definir, com precisão, os termos da controvérsia, a desenhar, com nitidez, o esquema do litígio. O juiz é

chamado a decidir um pleito. Importa, antes de mais nada, *focar esse pleito*, fixar com toda a clareza a questão ou questões que a sentença tem de resolver. É esse o papel do relatório.<sup>5</sup>

Nos termos do n.º 1 do artigo 659º do Código de Processo Civil, a sentença começa pelo relatório. Nos processos-crimes, o relatório compreende a identificação completa do réu, a forma do processo, a tipologia do crime de que vem acusação, a referência da norma que a prevê e a pune e da respectiva lei, dos factos, ainda que resumidos, que constem da acusação promovida pelo Digno Representante do Ministério Público e que incriminem o réu, e que também constem da contestação apresentada pelo réu por meio da sua defesa, materializando-se assim o princípio do contraditório, e o saneamento.

Fazendo referência à reprodução ao relatório da sentença/acórdão de factos constantes de outras peças processuais, o Professor Alberto dos Reis, ao comentar o artigo 659º do Código de Processo Civil, ensina que *“um bom relatório deve dar a quem o lê a notícia exacta, sucinta e nítida da controvérsia judiciária que a sentença é destinada a decidir; o relatório deve ser um resumo simples e lúcido da questão, elaborado de modo que, quem o leia, apreenda sem esforço os termos essenciais da controvérsia”*.<sup>6</sup>

Esse mesmo autor chega a conclusão de que *“a prática de se reproduzir no relatório toda matéria doutras peças processuais é ilegal, deprimente, e prejudicial*.

*Illegal porque o artigo 659º determina que se faça uma exposição clara e concisa; deprimente, porque não fica bem ao magistrado dar-se à tarefa inglória e desprestigiante de copiar tudo quanto se lançou nas referidas peças, tenha ou não interesse para a necessária compreensão da lide; prejudicial, porque, sendo certo e sabido que nessas peças se alega, por via de regra, muito mais do que o necessário para a procedência da acção e da defesa, e sobretudo muito mais do que o indispensável para se apreender o esquema essencial do litígio, o relatório que reproduza os articulados das referidas peças será uma peça longa, prolixa, densa, indigesta, que só à custa de muito esforço dará a conhecer os termos fundamentais da lide, o núcleo da causa, a essência do litígio”*.

---

<sup>5</sup> Alberto dos Reis, Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª Edição, 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007.

<sup>6</sup> Alberto dos Reis, Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª Edição, 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007.

Tem sido prática de alguns juízes incluírem no relatório, ao invés dos factos constantes da acusação, factos que constam do despacho de pronúncia. O que dizer a respeito?

A resposta é encontrada no número 2 do artigo 450º do Código de Processo Penal, ao consagrar que a sentença condenatória deverá conter a indicação dos factos de que é acusado.

Quanto ao saneamento, e durante a tramitação do processo, o réu, devidamente representado, pode fazer a sua defesa por impugnação e/ou por excepção. Socorrendo-se da defesa por excepção, a resposta, no acórdão ou sentença, é dada nesta fase do relatório.

Henriques Eiras e Guilhermina Fortes escrevem que *“a defesa por excepção ou também chamada de defesa indirecta, é aquela em que o arguido, em vez de contestar os factos alega algo que impede o seu conhecimento. Se alega a extinção do procedimento criminal por prescrição, v.g, defende-se por excepção”*.<sup>7</sup>

Na mesma linha de entendimento escreve Jorge Augusto Pais de Amaral que *“o réu defende-se por excepção quando alega factos que obstam à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido”*.<sup>8</sup>

Consagra-se no n.º 1 do artigo 660º do Código de Processo Civil, que a sentença conheça as questões a resolver pela ordem estabelecida no artigo 288º deste mesmo diploma legal. Assim, deve-se conhecer primeiramente as regras relativas a competência do tribunal, seguidas da nulidade, personalidade e capacidade judiciárias, legitimidade e excepções.

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 101º e 108º do Código de Processo Civil, a infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, determina a incompetência absoluta do tribunal, enquanto a infracção das

---

<sup>7</sup>Henriques Eiras e Guilhermina Fortes, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição.

<sup>8</sup>Jorge Augusto Pais de Amaral, Juiz Desembargador, no seu manual intitulado Direito Processual Civil, 6ª Edição, página 182.

regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal.

### **3.2. Fundamentação de facto.**

Conforme ficou referido supra, ao relatório seguem-se os fundamentos e a decisão.

*Ensina o Professor Grandão Ramos que “o julgamento é um conjunto de actos e actividades processuais concentradas num determinado lugar que tem por fim a formação de um juízo de certeza sobre a existência dos elementos constitutivos do crime e sobre a responsabilidade do réu. É uma fase toda ela dirigida à procura da verdade objectiva.*

*Acrescenta o mesmo autor que na audiência de discussão e julgamento é este o escopo principal: a obtenção de um juízo seguro de que o réu cometeu os factos de que foi acusado e de que por eles responde, nos termos da lei penal. Esse juízo terá de resultar da produção de prova (produzida ou reproduzida) em audiência e de mais nenhuma outra. O valor e utilidade da prova produzida na instrução preparatória e na instrução contraditória esgotam-se na acusação e na pronúncia. É da prova concentrada em audiência que há-de sair a decisão final”.<sup>9</sup>*

É, portanto, nesta fase da sentença ou acórdão em que são vertidos os factos que forem tidos como provados, e aqueles que não forem tidos como assentes.

Como também ficou referido supra, o réu pode fazer a sua defesa por excepção ou por impugnação, tendo já ficado esclarecida em que consiste a defesa por excepção.

A defesa por impugnação ou defesa directa, no entendimento de Jorge Augusto Pais de Amaral, “é aquela em que o réu nega frontalmente os factos alegados pelo autor ou, sem negar a realidade desses factos, contradiz o efeito jurídico que o autor deles pretende tirar. Por outras palavras, o réu ataca de frente, contradizendo-os, os factos aduzidos pelo

---

<sup>9</sup> Vasco A. Grandão Ramos, Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 3ª Edição, Colecção Faculdade de Direito – U.A.N., 2003, página 353.

*autor ou, sem atacar esses factos, contradiz a aplicação que o autor faz do direito aos factos”.*<sup>10</sup>

É também aqui o lugar apropriado para se dar resposta a impugnação dos factos feita pelo réu.

Como consequência da não fundamentação de facto que justifique a decisão, a alínea c) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil sanciona com a nulidade da respectiva sentença.

### **3.3. Fundamentação de direito.**

Como ficou referido no ponto anterior, ao relatório seguem-se os fundamentos e a decisão. Depois de se ter analisado os termos da fundamentação de facto, é agora a vez de se fazer uma incursão à fundamentação de direito.

A parte final do n.º 2 do artigo 659º do Código de Processo Civil consagra que o Juiz [...] depois interpretará a lei aos factos, [...].

Para além da qualificação como tal que resulta do exercício de interpretação dos factos ao direito, incluem-se também na fundamentação de direito os motivos de eventuais atenuação ou agravação extraordinárias, suspensão da execução da pena, condenação, absolvição, a convicção do juiz, circunstâncias agravantes e atenuantes gerais e especiais, bem como a escolha da medida da pena.

Em caso da decisão ser absolutória, escusa-se de fazer-se referências às circunstâncias agravantes e atenuantes gerais ou especiais, porque, por um lado, o réu só é absolvido se a ele não for imputado qualquer culpa, e, por outro lado, por uma questão de lógica processual, é incoerente invocar-se o concurso de agravantes e atenuantes nos casos em que a prova produzida aponte para exclusão da culpa ou da ilicitude, ou para qualquer outra causa que justifique o facto.

---

<sup>10</sup> Jorge Augusto Pais de Amaral, Juiz Desembargador, no seu manual intitulado Direito Processual Civil, 6ª Edição, página 181.

Da mesma forma que no ponto anterior, também aqui, a lei sanciona com a nulidade da respectiva sentença a não fundamentação de direito que justifique a decisão.

### **3.3.1. A escolha da medida da pena.**

Para se decidir, tendo como base os factos e o direito, precisa-se antes proceder-se à escolha da medida da pena. A aplicação de uma pena pelo juiz ao acusado pressupõe as seguintes operações: determinação da medida legal da espécie de pena, determinação da medida legal da penalidade (pena aplicável), determinação da medida judicial da pena concreta a aplicar.<sup>11</sup>

Enquanto a determinação da medida legal da espécie de pena é uma operação que se faz a partir da escala de penas, estabelecida nos artigos 55º e seguintes do Código Penal, a determinação da medida legal da penalidade consiste na escolha das penalidades, isto é, as penas aplicáveis cominadas nos tipos de crimes (que, quase sempre, assumem a forma de uma moldura penal abstracta variável), não possuindo, todas elas, a mesma estrutura.

A determinação da medida judicial da pena consiste na individualização concreta da pena feita pelo juiz, a partir de uma moldura, dentro da qual deve, em princípio, determinar-se a medida concreta da pena que exprime o grau e responsabilidade do agente do crime submetido à apreciação do tribunal. Aqui, o julgador também é chamado a atender o preceituado no artigo 84º do Código Penal.

Ao comentar e anotar o artigo 84º do Código Penal, ensina o Professor Manuel Lopes Maia Gonçalves<sup>12</sup> que *“o comando formulado no corpo do artigo 84º, na linha de orientação da subjectivação do direito criminal, afirma que a culpa, para além de elemento de qualquer infracção criminal, é a principal determinante da medida da pena.*

*Como se deduz deste preceito, a medida concreta da pena, dentro dos limites fixados pela lei, determina-se em atenção à culpa e à ilicitude. É*

---

<sup>11</sup> Vasco A. Grandão Ramos, Direito Penal II, Textos de Apoio, Luanda 1996, Penas e Medidas de Segurança.

<sup>12</sup> Código Penal Português, na Doutrina e na Jurisprudência, 2ª Edição, livraria Almedina, Coimbra, 1994.



*que, tanto o grau de culpa como o de ilicitude são susceptíveis de comportar toda uma infinidade de graduações.*

*Assim, quanto à culpa, deverá, por exemplo, entender-se que, em regra, o dolo eventual revela um grau de culpa menos intenso do que o dolo directo e que, na preterintencionalidade, também o dolo é menos intenso.*

*Quanto ao grau de ilicitude revelado pela gravidade do facto criminoso, dentro dos limites legais, deve, paralelamente ao que sucede com a culpa, atender-se à maior ou menor gravidade dentro de cada escalão fixado pela lei (v.g. nos casos de ofensas corporais, furto e dano)”.*

### **3.4. Decisão/Dispositivo.**

A decisão final, que tem nas leis francesa<sup>13</sup> e italiana<sup>14</sup> a designação de dispositivo, e na lei espanhola o nome de fallo,<sup>15</sup> é a solução dada pelo juiz ao litígio que lhe foi posto, é a declaração do efeito jurídico que segundo a lei, tal como o tribunal a entende, cabe ao caso particular sobre que versa a acção; consiste precisamente no ajustamento, ao caso particular controvertido, do efeito jurídico estatuído, de modo geral, pela lei.<sup>16</sup>

O n.º 1 do artigo 157º do Código de Processo Civil impõe a necessidade da decisão da sentença ser manuscrita pelo juiz ou relator. No entanto, na anotação que fez do artigo 450º do Código de Processo Penal, escreveu o Professor Manuel Lopes Maia Gonçalves que *“a sentença é nula quando não contenha a assinatura do juiz, mas a omissão pode ser suprida oficiosamente, ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz ou dos juizes, declarando no processo a data em que a assinatura foi aposta”*.<sup>17</sup> É esta também a orientação da norma do n.º 2 do artigo 668º do Código de Processo Civil.

Semelhante opinião tem o Professor Alberto dos Reis, nos termos dos quais *“não importa nulidade da sentença a falta da data, nem o facto de a decisão ser dactilografada ou escrita por pessoa diferente do Juiz.*

---

<sup>13</sup> Código Francês, artigo 141º.

<sup>14</sup> Código Italiano, artigo 132º, n.º 5.

<sup>15</sup> Código Espanhol, artigo 372º, n.º 4.

<sup>16</sup> Alberto dos Reis, Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª Edição, 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007.

<sup>17</sup> Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado e Comentado, Livraria Almedina, Coimbra, 1972

*Acrescenta o referido Professor que a sentença valerá, mesmo quando faltarem os nomes das partes e a assinatura do juiz, uma vez que contra a nulidade se não reclame nos termos do artigo 669º, ou que nenhuma das partes argúe a nulidade dentro do prazo legal, porque a consequência será que a nulidade fica suprida ou sanada”.*<sup>18</sup>

Como ficou referido supra, a estrutura do acórdão até aqui acabada de ser abordada, é a aplicável à forma do processo ordinário, equivalente à forma de processo de querela no processo penal comum, passando-se agora à análise da decisão em processo sumário.

Há uma corrente a nível do Supremo Tribunal Militar, e que se pode considerar como a dominante, dado que é a prática seguida pelos Tribunais Militares de Região, que defende a elaboração de um acórdão nos processos julgados sob a forma sumária. No entanto, ao que se sabe, não existe qualquer jurisprudência com força obrigatória geral, ou qualquer instrutivo emitido pelo Plenário do Supremo Tribunal Militar a orientar os Tribunais Militares de Região a procederem nesse sentido.

Quanto à decisão proferida em processo sumário, qual é a exigência que a lei faz a este respeito? Como e quando se deve publicar a decisão resultante do julgamento em processo sumário?

Conforme já ficou referido supra, o processo penal militar distingue-se em ordinário e sumário. O processo ordinário é o regulado pela Lei n.º 5/94, com a aplicação subsidiária das disposições da lei processual penal comum, enquanto o processo sumário é utilizada de acordo com a lei processual comum.

Para tal, fazendo referência ao julgamento na forma do processo sumário, ensina o Professor Grandão Ramos [...] *“que em seguida será proferida sentença oral, que se consignará, entretanto, na acta”*.<sup>19</sup> É esta também a consagração da parte final do artigo 559º do Código de Processo Penal, e do parágrafo único do artigo 554º do mesmo diploma legal, aplicável em processo sumário por força da remissão feita pelo artigo 559º.

---

<sup>18</sup> Alberto dos Reis emitida em Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª Edição, 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007.

<sup>19</sup> Vasco A. Grandão Ramos, Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 3ª Edição, Colecção Faculdade de Direito – U.A.N., 2003, página 373.

Pode-se no entanto colocar a questão de se saber qual é o conteúdo da sentença a ser ditada para a acta. A resposta à esta questão consta do parágrafo único do artigo 554º, ao estatuir que a sentença poderá ser proferida verbalmente consignando-se na acta a decisão. Portanto, em processo sumário, consigna-se na acta apenas a decisão estrito senso, ou seja, aquilo que na estrutura do acórdão corresponde a decisão ou dispositivo.

Ensina o Professor Maia Gonçalves, na anotação que fez do artigo 554º do Código de Processo Penal, que “[...] além da decisão, não são necessários os outros requisitos a que aludem os artigos 450º a 452º. A identificação do réu é a que consta da acta. A narração dos factos e a fundamentação são dispensáveis nesta forma de processo. A lei só exige a indicação de absolvição ou condenação e, neste último caso, a indicação da pena aplicada e demais sanções.

*Também não é necessária a contestação. Citando o Professor Eduardo Correia, conclui que a defesa do réu limita-se à produção de testemunhas de defesa e às alegações”.*<sup>20</sup>

Tendo em atenção que a Lei n.º 5/94 remete a regulação da tramitação do processo na forma sumária de acordo com a lei processual comum, coloca-se também a questão de se saber se o respectivo processo deve ser julgado por um tribunal singular, ou, ao invés, como tem sido a prática seguida pelos Tribunais Militares de Região, ser julgado por um tribunal colectivo.

As normas do Código de Processo Penal que regulam a forma do processo sumário consagram que o julgamento é feito por um tribunal singular. Embora o n.º 2 do artigo 25º da Lei n.º 5/94, enquanto lei especial, consagre que para efeitos de julgamento, os restantes Tribunais Militares são constituídos de um Juiz Presidente e de dois Juizes Vogais, o Tribunal Militar da Região Militar Centro propõe, para análise desta plateia e consideração do Plenário do Supremo Tribunal Militar, que os julgamentos dos processos sumários nos Tribunais Militares de Região devam ser feitos por um só juiz, ou seja, por um tribunal singular, fundamentalmente por duas ordens de razões:

---

<sup>20</sup> Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado e Comentado, Livraria Almedina, Coimbra, 1972

A primeira delas é de ordem prática e prende-se com as dificuldades constatadas geralmente pelos Tribunais Militares de Região na disponibilidade imediata dos Juizes Assessores, dado que muitos desses Tribunais carecem de efectivos e por este facto os Juizes Assessores, que pertencerem a outros órgãos militares e paramilitares, são necessariamente solicitados, cujo tempo mínimo pode inviabilizar a realização do julgamento em processo sumário, contrariando assim a tão defendida celeridade do processo penal militar.

A segunda, de ordem legal, impõe a realização do julgamento em processo sumário por um tribunal singular, tendo em atenção que a Lei n.º 5/94 remete a regulação de toda sua tramitação à lei processual comum.

O conteúdo da sentença ou acórdão é consagrado pelo artigo 450º do Código de Processo penal, embora o Professor Maia Gonçalves<sup>21</sup> considere como requisitos da sentença condenatória, que deverá conter:

- a) O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do réu;
- b) A indicação dos factos de que é acusado;
- c) Os factos que se julgam provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) A citação da lei penal aplicável;
- e) A condenação na pena aplicável, indemnização por perdas e danos e impostos de justiça;
- f) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- g) A data e assinatura do juiz ou juizes que a proferirem;
- h) A entrega aos ofendidos os objectos de que o réu pelo seu crime os tiver privado, ou o pagamento do seu valor que será computado na indemnização de perdas e danos, se a restituição não puder ser feita, e a entrega a quem de direito de quaisquer objectos apreendidos e que não devam considerar-se perdidos a favor do Estado, e;
- i) A ordem de ser recolhido à cadeia ou posto em liberdade.

A este conteúdo, junta-se também o estatuído nos artigos 451º e 452º.

---

<sup>21</sup> Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado e Comentado, Livraria Almedina, Coimbra, 1972.

#### **4. Conclusões.**

De tudo quanto acima ficou exposto, permite concluir que:

A elaboração de acórdãos pelos Tribunais Militares encontra fundamento nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174º e no n.º 2 do artigo 177º, ambos da Constituição da República de Angola.

A estrutura da sentença ou acórdão encontra consagração legal nos artigos 659º e 660º do Código de Processo Civil, composta pelo relatório, fundamentação de facto e de direito, culminando com a decisão, sendo esta última expressão originária da língua portuguesa, podendo também ser considerada por dispositivo, expressão incorporada no sistema jurídico de língua portuguesa por meio das línguas italiana e francesa, de onde é originária.

No relatório enquadram-se a identificação completa do réu, a forma do processo, a tipologia do crime de que vem acusado, a referência da norma que a prevê e a pune e da respectiva lei, dos factos da acusação e da contestação, e o saneamento.

Na parte reservada à fundamentação de facto, apenas deve constar factos, quer os provados, quer os não provados, sendo as referências as citações legais, jurisprudenciais, doutrinárias, e a própria convicção do juiz, assim como as circunstâncias atenuantes e agravantes, gerais ou especiais, os motivos que sustentem eventuais agravação ou atenuação extraordinárias ou suspensão da execução da pena, inseridas na fundamentação de direito.

Na decisão ou dispositivo deve apenas constar a pena concreta aplicada em caso de condenação, ou a referência da absolvição, a suspensão da execução da pena e o respectivo tempo, indemnizações, a remessa de boletins ao registo criminal, data, e a assinatura do juiz ou juízes.

Dispensa-se a elaboração do acórdão sempre que se tratar de processo sumário.

O conteúdo do acórdão consta dos artigos 450º à 452º do Código de Processo Penal.

E, a título de proposta, o Tribunal Militar da Região Militar Centro submete à apreciação e à deliberação, a realização dos julgamentos em processos sumários por tribunais singulares.

## **5. Referências Bibliográficas.**

- Constituição da República de Angola
- Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, Lei Sobre a Justiça Penal Militar.
- Código de Processo Penal
- Código de Processo Civil.
- Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado e Comentado, Livraria Almedina, Coimbra, 1972.
- Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código Penal Português, na Doutrina e na Jurisprudência, 2ª Edição, livraria Almedina, Coimbra, 1994.
- Professor Alberto dos Reis, Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª Edição, 1952, Reimpressão.
- Henriques Eiras e Guilhermina Fortes, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição, Revista, Actualizada e Aumentada.
- Vasco A. Grandão Ramos, Coleção Faculdade de Direito – U.A.N., Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 3ª Edição, 2003.
- Vasco A. Grandão Ramos, Direito Penal II, Textos de Apoio, Luanda 1996, Penas e Medidas de Segurança.
- Jorge Augusto Pais de Amaral, Direito Processual Civil, 6ª Edição, Almedina.

**Março de 2017.**